

Chamada Pública Copel DIS SGD 002/2021 - Apresentação de Contra Razões - Empresa Atos Brasil LTDA

Canejo, JOAO <jasoares@atos.net>

Seg, 13/12/2021 16:55

Para: Compras Servicos DIS <compras.dis.servicos@copel.com>

Cc: BONORA, ADRIANA <adriana.bonora@atos.net>; Leme Junior, Henrique <henrique.leme@atos.net>

À COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Departamento de Gestão de Fornecedores da Distribuição

Divisão de Contratação de Serviços e de Obras e Serviços de Engenharia

Contatos: Rodrigo Csucsuly
Edson Tetsuya Shimura
Ricardo Gomes de Quadros

REF.: CHAMADA PÚBLICA COPEL DIS Nº SGD 002/2021 – Apresentação de Contra Razões – Empresa Atos Brasil LTDA

Prezados Senhores,

Em tempo, enviamos em anexo a este email as contra razões da Atos Brasil LTDA contra o recurso apresentado pela empresa MINSAIT Brasil LTDA em 03/12/2021.

Seguimos a disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Att,

**João Alberto Canejo**

Account Manager

M: +55 (21) 98189-1919

Citius Escritórios Inteligentes (Coworking)

Rua Visconde de Inhaúma 134, 20º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

atos.net



À COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (“COPEL”)

Ilustríssimos Senhores Maximiliano Andres Orfali, Adriano Rudek de Moura, Denise Scoparo Penitente, Lucimar Pereira Arce, Breno Cesar Souza Castro, Hemerson Luiz Barbosa Pedroso, Eduardo Martins Paulico, Edson Tetsuya Shimura, Elon Carlo Valerio, Volnei Dalla Valle - Autoridades signatárias.

Referência: Chamada Pública COPEL DIS nº SGD 002/2021 (“Chamada Pública”)

Atos Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.943.665/0001-11, estabelecida na Av. das Nações Unidas, 12.901, Torre Norte – 19º andar, Parte G, Brooklin Paulista São Paulo - SP, neste ato por meio de seu representante legal, vem à presença de Vossas Senhorias e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no item 7.3 do Edital em referência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao RECURSO** interposto por MINSAIT BRASIL LTDA., ora Recorrente, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - BREVE INTRÓITO

1. A COPEL lançou Edital de Chamada Pública DIS SGD 002/2021, tendo por objeto prospectar e pré-qualificar empresas para fornecimento de solução comercial para a COPEL – SCD, contendo os seguintes macros módulos: Billing; CRM (Customer Resource Manager); Agência Virtual; LIS (Leitura e Impressão Simultânea); e Analytics. A solução comercial deverá contemplar, ainda: (i) Licenciamento de direito de uso para toda a Solução Comercial da Distribuição; (ii) Serviço de implantação da Solução Comercial da Distribuição; (iii) Serviço de Suporte e Manutenção na Solução Comercial da Distribuição; (iv) Treinamento na Solução Comercial da Distribuição; e (v) Serviço de parametrização, customização e realização das integrações, conforme especificação técnica constante do Anexo I - Especificação Técnica.

Da participação da Recorrida

2. Visando a sua pré-qualificação a ora Recorrida apresentou o Formulário (Anexo III), preenchido de acordo com o atendimento de suas respectivas soluções aos requisitos neles constantes e conforme orientações do Anexo II – Instruções para Preenchimento do Formulário, bem como a documentação de habilitação jurídica e de qualificação técnica, conforme item 3 do Edital. Toda a documentação técnica apresentada pela Recorrida foi devidamente entregue em atendimento ao Anexos e Critérios Técnicos do Edital.

Da pré-qualificação

3. Após acurada análise pela Comissão de Avaliação, inclusive diligências e esclarecimentos, superando as ETAPA 1 e ETAPA 2, a Recorrida foi considerada pré-qualificada, assim como outras três empresas participantes.

Do recurso ora respondido

4. A Recorrente recorreu da decisão de pré-qualificação, alegando que determinados atestados técnicos apresentados pela Recorrida não atenderiam as exigências técnicas constantes do item 3.2.3 do Edital.

II - DO DEVIDO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

5. As alegações recursais são improcedentes. Os atestados técnicos, incluídos os esclarecimentos e diligências efetuadas, atendem inequivocamente a todas as especificações técnicas do Edital.

6. Quanto ao item 3.2.1 do Recurso da Recorrente:

- A Minsait alega em primeiro lugar, que a Claro não é empresa distribuidora de energia elétrica. Esse argumento não é válido, uma vez o atestado da Claro foi utilizado para comprovação da capacidade da Recorrida de implementação de agência virtual e não há qualquer restrição a utilização de atestados de outros mercados. O subitem (iii) do item 3.2.3.1 informa empresa nacional ou internacional de qualquer porte.
- O atestado de Claro foi usado SOMENTE para comprovação da nossa capacidade de implementação de Agência Virtual (item 3.2.3.2 iii)). Referido atestado demonstra que foi efetuado desenvolvimento e configuração de uma série de sistemas que compõe uma Agência Virtual.
- Nos requisitos da COPEL, não há necessidade que a Agência Virtual seja desenvolvida em SAP. Após diligência realizada pela Comissão de Avaliação foi constatado que a solução está ainda ativa e atende plenamente.

7. Quanto ao item 3.2.2 do Recurso da Recorrente:

- A Minsait, recorrente, alega em primeiro lugar, que Clube de Regatas do Flamengo não é empresa distribuidora de energia elétrica. Esse argumento não é válido, uma vez que referido atestado foi utilizado para comprovação da capacidade da Recorrida de implementação de Analytics (item 3.2.3.2 (iii)). Reporta o atendimento a solução Hana (Embedded Analytics). Igualmente, não há qualquer restrição a utilização de atestados de outros mercados, como já abordado no item anterior. A Comissão de Validação, em diligências reporta que atende plenamente, que não é exigida quantidade de clientes para este módulo e que a solução está ainda ativa.

8. Quanto ao item 3.2.3 do recurso:

- Referem-se a atestados da TIM, os quais não foram considerados pela Comissão na avaliação da qualificação da Recorrida, sem objeção desta. Foram enviados por equívoco. Portanto, sem qualquer influência na qualificação e não requer maiores comentários.

9. Quanto ao item 3.2.4 do recurso:

- A Minsait alega que a A2A não possui 2,4 milhões de consumidores. Em diligência (arquivo EmailA2A_TraducaoJuramentada.pdf) restou esclarecido que a referida empresa possui mais de 2,4 Milhões de Consumidores sendo administrado pela Solução SAP IS-U.
- Ou seja, como divulgado em nossa pré-classificação pela Comissão de Avaliação da COPEL, o atestado atende integralmente ao item 3.2.3.2 i.
- Sobre o item 3.2.3.2.ii do Edital, o módulo de CRM foi atendido pelo atestado da ACEA, que confirma que teve a solução de CRM implementada para 2,7M de usuários, ou seja, atendendo integralmente a este item. Após diligência realizada pela Comissão de Avaliação foi constatado que a solução está ainda ativa e atende plenamente.

A Recorrida refuta veementemente a afirmação chula, de baixíssimo nível da recorrente, neste item, sobre uma “**tentativa de ludibriar e induzir a erro à COPEL**”, absolutamente impertinente.

10. Quanto ao item 3.2.5 do recurso:

- O atestado **Enel Itália** atende integralmente ao item 3.2.3.2 i e iii como ratificado pela própria Minsait.
- Em relação a Leitura e Impressão Simultânea – LIS, também conhecido como OnSite Billing, que também é atendida com este atestado, temos alguns esclarecimentos:
 - O OnSite Billing é parte integrante da solução SAP-ISU e também foi implantada quando do IS-U.
 - A solução OnSite Billing não mais utilizada pela Enel, em função da substituição dos antigos medidores por medidores inteligentes em todo o perímetro urbano.
 - O Consumo dos clientes é medido e faturado, baseado no consumo real, utilizando esses novos medidores. Isso foi ratificado pela Enel em diligência promovida pela Comissão de Avaliação.
 - A solução de OnSite Billing é caracterizada pela Enel como uma solução para clientes rurais. Porém, por uma questão de estratégia / logística a Enel utiliza outra forma de medição.

A Comissão de Avaliação da COPEL ratificou este entendimento, considerando que a Recorrida atende plenamente.

11. Os atestados apresentados pela Recorrida atendem integralmente aos requisitos do Edital, por conseguinte, a tentativa da Recorrente de tumultuar o certame, por meio de invocação de forma distorcida de desatendimento de critérios inexistentes no certame, merece ser descartada.

III - A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

12. Não há razão para reforma da decisão que declarou a Recorrida pré-qualificada nesta Chamada Pública, na qual restaram igualmente pré-qualificadas a própria recorrente e mais duas outras empresas. Quer nos parecer que a recorrente não admite a livre concorrência, almejando estar praticamente sozinha em eventual e futuro processo licitatório de efetiva contratação junto a COPEL.

Por outro lado, cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou o conteúdo do princípio da isonomia jamais poderiam resultar na adoção de um formalismo irracional, cego, como quer a recorrente. Afinal, como se colhe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo"* (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5).

13. A Recorrida comprovou a sua qualificação técnica mediante a entrega dos atestados previstos no Edital.

14. Todas essas exigências destinam-se a assegurar o integral cumprimento do objeto do Edital. Ou seja, uma vez cumpridos os requisitos contidos no Edital, a Administração tem o dever de qualificar positivamente as empresas interessadas em futura contratação.

15. Nesse sentido, confira-se o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 1.070).

16. Portanto, agiu corretamente a Comissão de Avaliação ao declarar a Recorrida pré-qualificada. A documentação técnica atendeu a todas as exigências do Edital, seus Adendos e Anexos, sendo descabida qualquer alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Há, isto sim, que prevalecer o princípio da **obtenção de competitividade**, dentre outros, que esta digna Comissão de Avaliação se pautou corretamente.



IV – CONCLUSÃO

17. Em vista de todo o exposto, a Recorrida espera o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão que pré-classificou a ora Recorrida nesta Chamada Pública com a consequente homologação do resultado do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

ATOS BRASIL LTDA.